



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003778/2024-56

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 57/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária, nos dias 20 e 21 de junho de 2024, e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, no que se refere à divulgação e condutas institucionais determinou que "os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição", e que "a relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas" (parágrafo único);

Considerando que a Lei 13.709, de 2018 - LGPD, estabelece regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas, com o objetivo de proteger os direitos de privacidade e controlar o uso indevido desses dados, bem como, prevê princípios que as organizações devem seguir ao lidar com dados pessoais, como necessidade, finalidade específica, transparência, e segurança das informações;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, no exercício de 2023 emitiu a Deliberação CEF nº 21/2023 (Sei nº [0806193](#)), nos seguintes termos:

"DELIBEROU:

- 1 - Firmar o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua

2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018.

2 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais a observarem o art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições".

3 - Esclarecer aos Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), poderão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública", por e-mail, a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral:

3.1 - os comunicados a serem enviados aos profissionais registrados na circunscrição do Crea, além do que fora previsto no item anterior, deverão conter link para acesso às redes sociais e sites dos candidatos; e

3.2 - os comunicados deverão conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais.

4 - Alertar as Comissões Eleitorais Regionais e os Creas que é vedada "a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos", nos termos do art. 50, V, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral."

Considerando que durante o Seminário Eleitoral do Sistema Confea/Crea, realizado pela Comissão Eleitoral Federal, no dia 13 de junho de 2024, com a participação dos Coordenadores, Coordenadores Adjuntos e Assessores das Comissões Eleitorais Regionais, os participantes suscitaram a dúvida quanto à possibilidade das Comissões fornecerem aos candidatos a listagem de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019, gerando a necessidade da CEF se posicionar sobre a matéria para o processo eleitoral em curso;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu o inciso LXXIX, no art. 5º, da Constituição Federal, determinando que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais";

Considerando que no exercício de 2023, quando da realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, ano em que foi emitida a Deliberação CEF nº 21/2023, a matéria em tela foi objeto de Mandado de Segurança nº 5030961-41.2023.4.03.6100, no qual o impetrante buscava o fornecimento judicial dos dados de contato dos aptos a votar naquela eleição. Tal pedido foi indeferido, tendo a autoridade julgadora concluído que "o entendimento firmado na Deliberação CEF nº 21/2023 explanou muito bem a questão sopesando o art. 49 da Resolução nº 1.114/2019 – Regulamento Eleitoral – aprovado em 2019, face o ingresso em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD", e que, "a negativa imposta pela autoridade apontada como coatora não é desarrazoada e nem desproporcional";

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

1 - Manter o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018.

2 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais a observarem o art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições".

3 - Esclarecer aos Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), poderão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública", por e-mail, a todos os profissionais

registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral:

3.1 - os comunicados a serem enviados aos profissionais registrados na circunscrição do Crea, além do que fora previsto no item anterior, deverão conter link para acesso às redes sociais e sites dos candidatos; e

3.2 - os comunicados deverão conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais.

4 - Alertar as Comissões Eleitorais Regionais e os Creas que é vedada "a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos", nos termos do art. 50, V, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Carnaúba Mota, Conselheiro Federal**, em 21/06/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 21/06/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 21/06/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 21/06/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 21/06/2024, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0990072** e o código CRC **E2C625CD**.